

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 880, de 2025, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 880, de 2025, de autoria do Senador Marcos do Val. A proposição dispõe sobre a implementação de mecanismos destinados à identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes.

O projeto apresenta uma estrutura normativa que impõe obrigações aos provedores de aplicações de internet, por meio da inclusão do art. 21-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). O referido dispositivo visa a assegurar que esses provedores implementem mecanismos de identificação e prevenção capazes de tornar indisponível, de forma imediata, assim que identificado por qualquer meio, conteúdo que contenha cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes.

A lei resultante de sua aprovação entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Em sua justificação, o autor baseia-se na alarmante expansão do ambiente digital como um vetor para práticas criminosas graves, em particular a disseminação de conteúdo de abuso sexual infantojuvenil. O autor destaca que, embora a internet proporcione avanços e benefícios significativos, ela também tem sido utilizada para a rápida propagação de material que acarreta consequências danosas e, muitas vezes, irreversíveis para as vítimas.

A matéria foi distribuída a esta CDH para apreciação, não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas. Posteriormente, seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 102-E, inciso VI, cumpre à CDH opinar sobre a proteção à infância e à juventude, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

A proposição é altamente meritória, necessária e inova o ordenamento jurídico, ao estabelecer a obrigatoriedade de implementação, por parte dos provedores de aplicações de internet, de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdos de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes — inclusive nos casos de simulações criadas por qualquer meio tecnológico, como as chamadas *deep fakes*.

Ainda, trata-se de resposta adequada e necessária frente ao alarmante crescimento dessa prática criminosa. Dados recentes da organização não governamental SaferNet, especializada na promoção dos direitos humanos nas redes, apontam um aumento de 78% nas denúncias de grupos e canais em aplicativos de mensagens contendo imagens de abuso e exploração sexual infantojuvenil entre o primeiro e o segundo semestres de 2024. Nesse mesmo período, o número de usuários envolvidos nesses crimes superou 2 milhões, com um crescimento de 19% no número de grupos e canais ativos com tal conteúdo ilícito — dos quais 349 continuavam operando sem moderação adequada no final de 2024.

A proposição é inspirada em modelos e recomendações internacionais, como o *Material sobre Abuso Sexual Infantil, Legislação*

Modelo e Revisão Global, publicado pelo Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (ICMEC), demonstrando maturidade legislativa e compromisso com a construção de um ambiente digital mais seguro. Cumpre ressaltar que a proposta avança na responsabilização dos agentes econômicos que operam na internet, exigindo proatividade na detecção e remoção de conteúdo ilícito, sem prejuízo da garantia ao contraditório e à ampla defesa dos usuários, em caso de falsos positivos.

Do mesmo modo, o PL fortalece a atuação das autoridades competentes ao prever a comunicação obrigatória às instâncias policiais e ao Ministério Público, com o fornecimento dos dados necessários à investigação e persecução penal. Ao se introduzir um novo patamar de responsabilidade no Marco Civil da Internet, a proposição não se desvirtua das garantias de liberdade de expressão. Ao contrário, afirma um imperativo moral, constitucional e legal: proteger crianças e adolescentes contra abusos irreparáveis, que se multiplicam exponencialmente no ambiente digital.

Destaca-se que o projeto contribui para a construção de um ecossistema jurídico mais eficaz, ao articular-se harmoniosamente com a legislação vigente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil relacionados à proteção infantojuvenil.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar o art. 19 do Marco Civil da Internet aponta que, em crimes gravíssimos — expressamente incluindo a pornografia infantil e delitos graves contra crianças e adolescentes —, recai sobre os provedores um dever de cuidado cuja inobservância configura falha sistêmica, aferida segundo o estado da técnica. Trata-se de vetor normativo que estimula a adoção de medidas adequadas de prevenção e remoção, compatibilizando a proteção da infância com as liberdades comunicacionais em bases proporcionais.

Neste sentido, o PL alinha-se a essa diretriz ao exigir mecanismos de identificação e prevenção que tornem o conteúdo indisponível tão logo seja identificado. Entretanto, observamos a necessidade de serem propostas algumas emendas a fim de aperfeiçoar o seu alinhamento às garantias procedimentais e à cooperação com autoridades.

Nesse sentido, quanto ao § 3º, a redação sugerida — comunicação dos motivos da indisponibilização e garantia de meio para exercício do contraditório — materializa o devido processo informacional na relação

plataforma-usuário, sem interferir na persecução penal, que segue por canais próprios.

Por fim, no § 4º, a substituição da expressão “às autoridades policiais ou ao Ministério Público” por “autoridades competentes” e a referência ao art. 15 do Marco Civil da Internet visam a harmonizar o fluxo de reporte com a prática de cooperação já consolidada e a evitar duplicidades burocráticas, ao mesmo tempo em que ancoram o fornecimento de dados em base legal clara.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 880, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 880, de 2025:

“§ 3º Sempre que houver informação de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o *caput*, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos relativos à indisponibilização de conteúdo e proporcionar meio que permita o exercício do contraditório.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 21-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 880, de 2025:

“§ 4º Identificado conteúdo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo a participação de criança ou adolescente, o provedor de aplicações de internet comunicará o fato às autoridades competentes, fornecendo o material tornado indisponível e os dados pessoais do usuário diretamente responsável, nos termos do art. 15 desta Lei, para fins de sua utilização nas atividades de investigação e repressão de infrações penais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator